

ras anteriores se consideram substituídos pelos especificados nas tabeas dos artigos segundo e terceiro.

Artigo 6º Ficam derogadas as disposições dos artigos 9º e 13 das posturas municipaes de 14 de Maio de 1883.

Artigo 7º O imposto de patente de que trata o artigo 2º deverá ser pago dentro do trimestre de Julho a Setembro de cada anno.

§ unico Exceptua-se o dos §§ 7, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 que será pago ou antes ou no dia em que se der a pratica dos actos respectivos e o da ultima parte do § 4º do artigo 2º que será pago logo que o solicitador assignar termo de responsabilidade.

Artigo 8º O imposto de licença de que trata o artigo 3º será repetido, annualmente dentro do trimestre de Janeiro a Março, porem, o contribuinte que o satisfizer seis mezos ou menos, antes do trimestre indicado, não será obrigado a repeti-lo no primeiro trimestre posterior á licença, que continuará em vigor até o segundo trimestre do anno immediato, emque se dará a repetição do mesmo imposto.

Artigo 9º As multas estatuidas para os contribuintes remissos se considerarão accrescidas dos respectivos impostos, uma vez expirados os prazos a que são obrigados, e a arrecadação se tornará effectiva, desde logo, englobadamente.

Artigo 10 A collecta, fiscalisação e arrecadação dos impostos continuarão a ser feitas de conformidade com as disposições dos capitulos 31 e 32 do codigo de posturas de 16 de Maio de 1876.

Artigo 11 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia ver, Henrique José Coelho a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia.—*Balduino José Coelho.*

N. 15

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia da S. Paulo, etc., etc e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1º A disposição do art. 20 do orçamento provincial vigente, que mandou continuar em vigor as disposições dos artigos 5, 8, 12, 14, 15, 18 a 20, 22 a 24, menos o numero dous do § unico, 32, 38, 50, 51 e 53 da lei n. 59 de 24 de Abril de 1884, e que de accordo com a emenda n. 9 de 27 de Março de 1885, approvada em sessão da Assembléa, de 27 e 28 de Março daquelle anno, revogou o art. 52 desta mesma lei, deve ser entendida em seus termos rigorosos, eliminando a disposição do referido art. 52 para subsistir unicamente a disposição do art. 1º da lei n. 129 de 17 de Junho de 1881, referente á taxa de barreira, ou novo imposto de transito dos animaes, que de outras provincias atravessarem o Itararé com destino a esta.

Artigo 2º Fica o thesoure provincial obrigado a restituir, a quem de direito, os impostos indevidamente cobrados, fóra dos termos do art. 1º da lei n. 129 de 17 de Junho de

1881, unica em vigor, expedindo desde já as necessarias ordens e instrucções aos respectivos agentes fiscaes do Itararé e Sorocaba para cessar a arrecadação dupla, determinada pela portaria de Agosto do anno findo e que mal interpretou o estatuido no art. 20 do orçamento vigente.

Artigo 3º Revogam se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, relativo à taxa da barreira, ou novo imposto de transito dos animaes que de outras provincias atravessarem o Itararé com destino a esta, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr, Saturnino Manoel da Fonseca a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 16

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. O professor publico Antonio Corrêa Dias, fica equiparado, para todos os effeitos legais, aos professores da Escola Normal de S. Paulo, que concluíram os cursos da referida escola, creada pela lei n. 9 de 22 de Maio de 1874 e suspensa por acto de 9 de Maio de 1878.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, equiparando o professor publico Antonio Corrêa Dias aos da Escola Normal de S. Paulo, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

